Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3512/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/69579/2011
PROTOCOLO	: 1158113
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de apuração de responsabilidade pelo não-encaminhamento, via sistema eletrônico, do Balancete da **Prefeitura Municipal de Coxim**, referente ao período de Março a Dezembro de 2010, contrariando o estabelecido na Orientação Técnica aos Jurisdicionados DCE/PRES. n. 001/2010.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA "DS01-SECSES-261/2012"**, decidiu pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **300 (trezentas) UFERMS**.

Inconformada, a jurisdicionada formulou pedido de Revisão, autuado no TC/5147/2014, em se proferiu a **Deliberação REV – G.RC – 546/2017**, reduzindo a multa aplicada para 30 UFERMS.

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostadas à fls. 57-58.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA "DS01-SECSES-261/2012"**, alterada pela

Deliberação REV – G.RC – 546/2017 foi cumprida, visto que a jurisdicionada aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostadas às fl. 57-58.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à Apuração de Responsabilidade, sob a gestão da **Sr.ª Dinalva Garcia Lemos De Morais Mourão**, inscrita no **CPF sob o n.º 199.928.151-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA